

Contencioso Geral

25) APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO POR COMANDO DE UNIDADE PRISIONAL. Pretensão de incorporação, nos moldes do art. 133 da CE. Descabimento. Ausência de demonstração do exercício de comando de unidade prisional, bem como a adequação do cargo ocupado pelo servidor àqueles previstos nas Leis Complementares Estaduais nº 842/1998, 917/2002 e 1.116/2010. (Apelação/ Reexame necessário nº 1042181-15.2015.8.26.0053 – São Paulo – 1ª Câmara de Direito Público – Relator: Danilo Paniza – 25/04/2017 – 30.085 – Unânime)

26) MAGISTÉRIO. Professor. Bonificação por Resultados (BR). Lei complementar nº 1.078/2008. Pretensão para que o período de fruição de licença-prêmio seja considerado como de efetivo exercício. Descabimento. Vantagem de caráter condicional, a qual prevê o preenchimento de metas estabelecidas para a concessão do benefício. Observância do disposto nos arts. 1º, 3º e 4º, IV, da LCE nº 1.078/2008. Sentença mantida. Recurso desprovido. (Apelação nº 1030367-69.2016.8.26.0053 – São Paulo – 1ª Câmara de Direito Público – Relator: Danilo Paniza – 25/04/2017 – 30.059 – Unânime)

27) DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO DO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MO-

RAL. ABORDAGEM POLICIAL. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE FORA OBRIGADO A SER FOTOGRAFADO PELOS POLICIAIS, DE FORMA VEXATÓRIA, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA, PARA ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO “FOTOCRIM”. ILEGITIMIDADE DOS POLICIAIS PARA RESPONDEREM AOS TERMOS DA AÇÃO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO, EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. Tratando-se de ação reparatória proposta com fundamento na responsabilidade civil do Estado, os agentes públicos envolvidos diretamente na ocorrência são parte ilegítima para responder aos termos da ação, ficando ao alvedrio da Fazenda Pública, se o caso, acioná-los de forma regressiva. Exclusão dos corréus nesta oportunidade, de ofício. Mérito. Ausência de comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor (art. 333, I, do CPC/73). Prova testemunhal preclusa por inércia do requerente. Elementos de prova trazidos pela defesa controvertendo a versão trazida na exordial. Inexistência de prova de que a ação policial ocorreu com excesso. Ausência de prejuízo moral a ser reparado pelo estado. Alegação do autor de que foi abordado por policiais militares que praticaram excessos e foi constrangido a ser fotografado para atualização do sistema FOTOCRIM. Versão apresentada pelos policiais, alicerçada em prova documental, controvertendo a narrativa inicial, justificando a atuação. Ausência de produção de provas pelo requerente a demonstrar os fatos

constitutivos de seu direito, como lhe competia (art. 333, I, do CPC/73). Atuação policial dentro dos limites da legalidade. Sentença reformada em parte, excluindo-se os corréus. Recurso desprovido, com observação. (Apelação nº 0007916-76.2010.8.26.0506 – Ribeirão Preto – 13ª Câmara de Direito Público – Relator: Antonio Tadeu Ottoni – 26/04/2017 – 12.498 – Unânime)

28) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Suicídio de detento no presídio. Exclusão do nexo causal. Negligência e omissão estatal não caracterizadas. Refoge ao poder público evitar desatinos psicoemocionais do encarcerado, a menos que se prove a participação de terceiros no induzimento, auxílio ou instigação ao suicídio. Considerações da literatura Médico Forense sobre o suicídio. Responsabilidade exclusiva da vítima. Pedidos de ressarcimento moral e material improcedentes. Apelação da autora não provida. (Apelação nº 1000456-71.2016.8.26.0486 – Quatá – 5ª Câmara de Direito Público – Relator: Fermino Magnani Filho – 06/04/2017 – 22.335 – Unânime)

29) APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRABALHO. AGENTE DE SEGURANÇA PENI-

TENCIÁRIA. AGRESSÃO SOFRIDA POR ATO DE DETENTO. Pedido inicial do autor, agente de segurança penitenciária, voltada à reparação moral em decorrência de acidente sofrido durante o exercício de atividade laborativa. Imputação de responsabilidade à Administração sob o enfoque subjetivo. Ausência de comprovação da omissão genérica e negligente do Estado em fornecer condições seguras de labor aos seus empregados (ambiente salubre, equipamentos de proteção e treinamento). Vítima que, ao descrever a dinâmica do acidente, não destacou qual o nexo de causalidade estabelecido entre os alegados danos e a eventual omissão da Administração Estadual. Não preenchimentos dos requisitos necessários a fazer exsurgir o dever de indenizar. Elementos de informação coligidos aos autos que indicam a culpa exclusiva de terceiro (aliada à parcela de culpa da própria vítima) no desenvolver dos fatos, sem qualquer espécie de relação com o status de superlotação das celas ou carência de funcionários. Sentença de procedência reformada, com inversão dos ônus sucumbenciais. Recurso da Fazenda Estadual provido. (Apelação nº 0016183-56.2010.8.26.0047 – Assis – 4ª Câmara de Direito Público – Relator: Paulo Barcellos Gatti – 20/03/2017 – 11.956 – Unânime)